



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-02798/07

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de retificação do ato aposentatório. Óbito do aposentado. Ausência de beneficiários cadastrados no RPPS. Longo lapso temporal do falecimento sem requerimento de pensão. Retificação despicienda. Concessão de registro ao ato original.

ACORDÃO AC1-TC 03004/16

01. Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM.

02. Aposentando:

2.1. Nome: Severino Ribeiro Sobrinho

2.2. Cargo: Guarda Municipal

2.3. Matrícula: nº 03.276-0

2.4. Lotação: Superintendência da Guarda Municipal.

03. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: **Aposentadoria** voluntária, com proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Secretário Municipal de Administração; Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão.

3.3. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, em 26/04/2005.

Relatório da Auditoria: A Auditoria, em relatório (fls. 72/73), concordou com o cumprimento dos requisitos do ato de aposentação, inclusive cálculo proventual, informando que a Portaria concessória necessita ser fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03 e remetida a comprovação da publicação de sua retificação..

Manifestação da Presidência da IPM/JP: a Autarquia Previdenciária encaminhou Carta de Defesa (Doc. TC nº 33.083/15, às fls. 77/81), dando notícia do falecimento do beneficiário, dois meses após à aposentadoria (junho de 2005), não deixando herdeiros cadastrados no sistema do RPPS, conforme certidão (fl. 79). Em face dos acontecimentos a autoridade responsável entendeu desnecessária a solicitada correção.

Relatório análise de defesa: Auditoria considerou que “que já decorreram mais de 10 (dez) anos do falecimento do ex-servidor, sem a ocorrência de habilitação para a percepção do benefício de pensão de quaisquer herdeiros, acatamos os argumentos apresentados pela defesa e sugerimos o registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 155/2005”.

04. Voto do Relator: Em função dos motivos expostos, pela desnecessidade de retificação do ato aposentatório original consubstanciado na Portaria nº 155/2005 (fl.23), concedendo-lhe o devido registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro à Portaria nº 155/2005 (fl. 23), ato aposentatório original, dispensando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

retificação sugerida, por força do óbito do aposentado, há mais de 10 (dez) anos, e ausência herdeiros habilitados, determinando o respectivo arquivamento.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de setembro de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 10:14



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO